



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara do Trabalho de Suzano

Proc. 350/2009

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao (à) MM. Juiz (a) Titular de Vara do Trabalho, Dr. Richard Wilson Jamberg.

Suzano, 05 de junho de 2019.

p/Diretor de Secretaria
Keiti Luzia Appelt Gomes

Fls. 13377/13379:

1) *Reporto-me aos termos do despacho de fl. 13353/13356 e decisão de fl. 13380/13381.*

2) *Comunique-se, através de malote digital, com cópia do comprovante de transferência, cabendo aos respectivos juízos deliberarem sobre a destinação dos valores, aproveitando o ensejo para informar sobre o deferimento da recuperação judicial da executada, com o quê eventual crédito remanescente deverá ser habilitado no juízo da recuperação:*

a) *o depósito de fl. 13386 ao Proc. 00170001120095150113 da 5ª VT/Ribeirão Preto - SP;*

c) *o depósito de fl. 13387 ao Proc. 0059000420065040027 da 27ª VT/Porto Alegre - RS, e*

d) *o depósito de fl. 13388 ao Proc. 01414005120055020032 da 32ª VT de São Paulo - MG.*

3) *Estando o presente processo há muito quitado, uma vez que o reclamante aderiu ao acordo coletivo firmado ainda no ano de 2009, encontrando-se o feito em andamento tão-somente por conta da determinação de unificação de todas as execuções em face de Probel S/A, centralizando-se no presente processo todos os recursos para quitação dos créditos dos reclamantes que*



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara do Trabalho de Suzano

Proc. 350/2009

aderiram a tal acordo e daqueles que, muito embora não tenham aderido ao mesmo, habilitaram seus haveres neste feito, por meio de solicitação de reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos, com o deferimento da recuperação judicial (fl. 13376), que impôs a suspensão das execuções em face da reclamada, restam obrigados os credores remanescentes, na forma da lei, a habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, com o que declaro extinta a execução deste processo, conforme preceituam os artigos 924, II e 925 do CPC.

4) O deferimento da recuperação judicial determina a tomada das seguintes medidas:

a) Fica revogada a determinação do item "a" de fl. 13353 uma vez que, a partir do deferimento da recuperação da reclamada, falece a este juízo competência para dispor de qualquer valor depositado neste processo, sendo que os depósitos ali referidos, assim como todo e qualquer valor residual que venha a ser depositado deverá ser colocado à disposição do juízo da recuperação.

b) Providencie-se através do sistema SISCONDJ a transferência dos depósitos de fl. 13330 a 13344 e de outros que os sucederem, ante a notícia, às fl. 13382, de créditos remanescentes que serão restituídos a este processo, ao feito de 0006426-39.2012.8.26.0606 da MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, cabendo à reclamada submeter os requerimentos que entender pertinentes a respeito ao juízo da recuperação.

c) Dê-se ciência às locatárias Suzano Papel e Celulose, Doceira Campos do Jordão e Techfoam Ind. e Com. de que estão desoneradas de depositar os aluguéis devidos à Probel S/A em favor deste processo, devendo os mesmos serem pagos diretamente à locadora até que novo direcionamento, se o caso, seja dado pelo juízo da recuperação.

d) Certifique-se o deferimento da recuperação judicial da executada nos processos constantes da relação de fl. 13345/13352-verso que tramitam neste Juízo e em que não se logrou êxito na satisfação do crédito, devendo os mesmos serem



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara do Trabalho de Suzano

Proc. 350/2009

remetidos, em seguida, à conclusão para deliberações acerca da habilitação dos créditos no juízo competente.

e) Oficiem-se aos juízos de origem dos demais processos constantes da relação de fl. 13345/13352-verso em que também não se logrou êxito na satisfação integral dos créditos, comunicando o deferimento da recuperação judicial da executada, com a conseqüente extinção do processo de execução unificada, a fim de que os credores providenciem o que entenderem de direito junto ao Juízo da Recuperação.

f) Em se tratando de execução unificada envolvendo processos que tramitam em outras Comarcas, promova-se a divulgação desta decisão através do setor de Comunicação Social deste Regional.

g) Providencie a Secretaria, para envio oportuno ao Juízo da Recuperação Judicial, relações dos reclamantes que tiveram seus créditos satisfeitos por meio do acordo coletivo, daqueles em que a quitação se deu por penhora no rosto dos autos ou reserva de crédito e, por fim, daqueles em que pende a quitação do crédito, parcial ou total.

h) Por fim, remeta-se cópia da presente decisão, para conhecimento, à Corregedoria Regional do E. TRT/2ª Região, bem como ao juízo em que se processa a recuperação judicial.

Suzano, 06 de junho de 2019.

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Suzano

(assinado digitalmente)